



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

REF: Pregão Eletrônico nº 041/2023

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS** objetivando a execução de serviços de cobertura de pneus, dos veículos e maquinas de propriedade deste município, não contratado no Pregão 035/2023.

Assunto: Arquivamento

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

### CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Após os trâmites legais, tão somente, 01 (uma) única licitante colacionou proposta a fim de participar do certame, tendo enfeixado sua proposta e habilitação, na forma do Art. 26, do Decreto N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 c/c o Art. 25, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2020.

Entretanto, no decorrer do processo regular, o certame restara fracassado, vide que a empresa não adunou, no repositório documental concernente a habilitação, a certidão



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

municipal, que se postula como *conditio sine qua non* para à aferição da habilitação, conforme exegese legal entabulada no inc. III, do Art. 29, da Lei Federal N° 8.666/93 e no Art. 1°, da Resolução TC N° 249, de 28 de fevereiro de 2008.

Em decorrência do excerto *supra*, a lume do princípio do formalismo moderado e do corolário legal alvitado pelo magnânimo Tribunal de Contas da União – TCU, *exempli gratia*, Acórdão N° 1211/2021 – plenário, fora franqueada, ao licitante, a oportunidade de escoimar o erro, mediante diligencia, com o fito de que a mesma erigisse a documentação, com data vigente para abertura do pregão 02/08/2023; entretanto, a mesma enfeixou a documentação precitada datada de 03/08/2023, ou seja, após a abertura do certame, o que desnatura o instituto em comento, carreando a sua inabilitação, na forma do voto condutor do Acórdão N° 1363/2023 – plenário, do, já citado, excelso Tribunal de Contas da União – TCU; sobrestando, assim, a persecução do feito.

Destarte, em não tendo havido perscrutado proposta válida no certame, resultou o procedimento fracassado.

Conclui-se, assim, que não houve a completa consecução do procedimento, e deste modo, não há mais interesse na continuidade do processo na forma como se encontra.

Considera-se ainda, que em tendo o procedimento resultado, repiso, fracassado, havendo, destarte, a necessidade de realizar a contratação, haja vista perenidade da necessidade do objeto.

Não há que se falar em prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário para a Administração, arquivar o procedimento, ante ao seu fracasso, para início de uma nova licitação. Não há interesse e compatibilidade lógica em manter o procedimento.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *suso* aludidas, decide ENCERRAR E ARQUIVAR o Pregão Eletrônico nº 035/2023, no estado em que se encontra, por motivo de resultar o procedimento fracassado, ante a proposta coligida ter sido inquinada.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 15 de Agosto de 2023.

Adailton Resende Sousa  
**Prefeito Municipal**